



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

<b>PROCESSO:</b>	806/2021-TCERO
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
<b>REPRESENTANTE:</b>	Ministério Público de Contas - MPC
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Representação
<b>ASSUNTO:</b>	Omissão no dever de cobrar débitos imputados pelo Tribunal de Contas
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<b>André Felipe da Silva Almeida</b> , CPF n. 874.515.732-49, ex-procurador-geral do município de Candeias do Jamari; <b>Giuliano de Toledo Vicille</b> , CPF n. 025.442.959-96, ex-procurador-geral do município de Candeias do Jamari
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

**RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de **André Felipe da Silva Almeida e Giuliano de Toledo Vicille**, ex-procuradores gerais do município de Candeias do Jamari, sobre possível omissão do dever de cobrar débitos imputados pelo Tribunal de Contas, por meio do Acórdão APL-TC 229/2017, itens II, IV e V, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 2265/2010.

2. Segundo o *Parquet* de Contas, passados 3 (três) anos da prolação da decisão que transitou em julgado em 18.5.2018, o município de Candeias do Jamari não adotou medidas com vista a cobrar os débitos imputados.

3. Pontuou o MPC que os ex-procuradores gerais do município, André Felipe da Silva Almeida e Giuliano de Toledo Vicille, foram notificados para dar efetividade nas cobranças dos débitos, dando ciência delas conforme Ofícios n. 1082/2018,1747/2018-DEAD, e n. 147/2020-GPGMPC, respectivamente, deixando de comprovar o ajuizamento das execuções ou as providências adotadas.

4. Recebida a documentação, o eminente conselheiro admitiu a representação e encaminhou os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise (ID 1023047).

5. Em apreciação preliminar, conclui a unidade técnica pela procedência da representação e propôs a audiência dos responsáveis (ID 1042893). Acolhida pelo relator, na DM 0086/2021/GCFCS/TCE-RO<sup>1</sup> foram determinadas as seguintes providências:

<sup>1</sup> ID 1047637



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

**I – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor André Felipe da Silva Almeida – CPF nº 874.515.732-49, ex-Procurador-Geral do município de Candeias do Jamari, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada no item 4.1 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1042893), a saber:

**a.** Deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio dos Ofícios nºs 1082/2018-DEAD e 1747/2018-DEAD, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do APL-TC 229/2017, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN nº 69/2020/TCE-RO.

**II – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que promova a adoção dos atos necessários à Audiência do Senhor Giuliano de Toledo Viecili – CPF nº 025.442.959-96 – ex-Procurador-Geral do município de Candeias do Jamari, com fundamento no artigo 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o referido Responsável apresente suas razões de justificativas, acompanhadas de documentação probatória de suporte, acerca da irregularidade apontada nos itens 4.2 da conclusão do Relatório Técnico (ID 1042893), a saber:

**a.** Deixar de atender às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas, por meio do ofício nº 147/2020-GPGMPC, com vistas a comprovar as medidas adotadas para cobrança dos débitos imputados por esta Corte de Contas por meio do APL-TC 229/2017, assim como, pela omissão no dever de cobrar os respectivos débitos, em descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência insertos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal c/c art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 14 da IN 69/2020/TCE-RO.

**III – Determinar** ao atual Procurador-Geral do Município, Senhor Graciliano Ortega Sanchez, CPF nº 062.405.488-80, ou quem lhe substitua, a fim de que adote as medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas em sede do Acórdão APL-TC 229/2017, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, bem como adote providências visando o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

ativa, conforme já determinado por esta Corte de Contas nos Acórdãos nº APL-TC 00454/18 (Processo nº 1817/17) e APL-TC 00082/19 (Processo nº 1646/18);

**IV – Determinar** ao Departamento da 2ª Câmara que, fluído o prazo concedido nos itens I e II, os presentes autos devem ser encaminhados ao Corpo Instrutivo para reanálise técnica, nos termos regimentais; (...)

6. Em cumprimento à DM n. 086/2021/GCFCS, foram expedidos os Mandados de Audiência n. 069 e 070/2021/D2ªC-SPJ, destinados a André Felipe da Silva Almeida e Giuliano de Toledo Vicili, respectivamente. E, ainda, o Ofício n. 346/2021/D2ªC-SPJ, destinado a Graciliano Ortega Sanchez, conforme certidão de ID 1054126.

7. Considerando a devolução do Mandado de Audiência n. 070/2021/D2ªC-SPJ, a notificação de Giuliano de Toledo Vicili foi renovada pelo Mandado de Audiência n. 096/2021/D2ªC-SPJ, conforme certidão de ID 1070669.

8. Ato seguinte, por determinação do relator, em razão de guardar relação com os presentes autos foram juntados os documentos de n. 5785/21, 6650/21 e 6967/21, encaminhados pelo atual procurador-geral do município, Graciliano Ortega Sanchez, referentes ao Acórdão APL-TC 00229/17 proferido no Processo 2265/20 (ID's 1060145, 1074422 e 1074423 e 1080098).

9. O ex-procurador geral do município André Felipe da Silva Almeida apresentou sua defesa, conforme documento n. 7150/21 (ID 1082825).

10. Informa a certidão da Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1082459) que Giuliano de Toledo Vicili deixou transcorrer seu prazo *in albis*.

11. Assim os autos foram encaminhados à Secretária-geral de Controle Externo para manifestação regimental.

12. Na oportunidade, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e, a fim de verificar a existência de outras imputações em nome das partes, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a culpabilidade dos mesmos (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

13. A unidade ressalta que foi localizada imputação em nome Giuliano de Toledo Vicille, conforme documento de ID 1133398.

## 2. ANÁLISE TÉCNICA

14. Como já dito, cuidam estes autos de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor de André Felipe da Silva Almeida e Giuliano de Toledo Vicille, ex-procuradores-gerais do município de Candeias do Jamari, objetivando responsabilizá-los pela omissão no dever de cobrar os débitos imputados por esta Corte de Contas, mediante Acórdão APL-TC 229/2017, itens II, IV e V, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 2265/2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

15. Caberia aos procuradores o cumprimento das obrigações de cobrança, dentro do prazo legal.
16. Informam os autos que os responsáveis foram notificados para apresentação de justificativas.

**2.1. Justificativas apresentadas por André Felipe da Silva Almeida, documento n. 7150/21(ID 1082825)**

17. Preliminarmente, suscita o ex-procurador que houve falha em sua notificação, pois os servidores que receberam as notificações não faziam parte dos quadros daquela procuradoria à época dos fatos, nem servidores públicos eram à época, razão pela qual restaria comprometido pressuposto essencial para prosseguimento do feito.
18. Quanto ao mérito, esclarece que à época do ocorrido o município de Candeias do Jamari possuía algumas particularidades normativas, dentre as quais destaca as atribuições da SEMFAGESP (Secretária de Fazenda Municipal), que possui competência exclusiva para atualização, cálculos, homologação de acordos e principalmente a emissão das CDA's contra os devedores daquele município.
19. Explica que a PGM não possuía discricionariedade para emissão das CDA's, regularização ou contadoria, por força de ato vinculado à lei municipal. A competência era exclusiva da Secretaria de Fazenda, motivo pelo qual tornou-se impossível o prosseguimento do feito sem antes a apresentação dos respectivos documentos e cálculos, para somente depois a PGM ajuizar as ações na esfera jurídica.
20. Ressalta que o próprio *Parquet* de Contas trouxe aos autos, em pesquisa ao Sistema PJE, várias execuções ajuizadas pelo causídico contra os responsabilizados pelo TCE naquele município.
21. Em resumo, em virtude de lei municipal, somente poderia ajuizar as ações após o exaurimento dos procedimentos a serem tomados única e exclusivamente pela Secretária de Fazenda Municipal, inclusive abertura de processo administrativo.
22. Requer seja levado em consideração que (1) enquanto procurador cumpriu com seus deveres com este Tribunal; (2) a SEMFAGESP (Secretaria Municipal de Fazenda) não entregou a tempo os cálculos, CDA'S e demais pressupostos essenciais ao ajuizamento das execuções judicial; (3) havia muitas execuções ajuizadas em ordem cronológica; (4) ocorreu sua exoneração por troca de prefeito.
23. Ao final, postula o arquivamento dos autos ante o conhecimento da preliminar. Não sendo este o entendimento, seja afastado o causídico do rol de demandados neste processo.

**Da análise da defesa**

24. Afirma o MPC, em sua representação (ID 1020700), que André Felipe da Silva Almeida, na qualidade de procurador geral do município de Candeias do Jamari, foi omissos no seu dever de cobrar débitos imputados por esta Corte de Contas, mesmo sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

notificado para adotar medidas com vista a cobrar os valores imputados a título de débito no Acórdão APL-TC 0219/2017 (Processo n. 2265/2010).

25. Preliminarmente o defendente alega defeito em sua notificação e suscita a nulidade do ato.

26. Verifica-se na peça de representação, nos *prints* dos avisos de recebimento endereçados ao defendente, que as notificações foram entregues pelos Correios no endereço da procuradoria municipal de Candeias do Jamari e ressalte-se que a mesma servidora recebeu os documentos nos meses de agosto e novembro de 2018.

27. É preciso considerar que o rito de notificação foi o previsto no Regimento Interno desta Corte, bem como as disposições do Código de Processo Civil. Vejamos.

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado:

I – pelo correio, por carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

28. Foram realizadas diligências visando notificar o procurador geral do município, seguindo o rito previsto no art. 30 do Regimento Interno, mediante a expedição dos ofícios n. 1082/2018-DEAD, de 3 de agosto de 2018 e 1747/2018-DEAD, de 8 de novembro de 2018.

29. Observe-se também que o jurisdicionado não trouxe outros elementos que corroborem suas alegações de que não recebeu as notificações. A simples afirmação de que os documentos foram recebidos por pessoa estranha aos quadros da procuradoria é frágil tendo em conta que a citação foi realizada na forma prevista nos normativos do TCERO, não se sustentando a tese da nulidade.

30. Sobre a regularidade da notificação do responsável perante esta Corte, já nos manifestamos no Processo n. 839/21-TCERO que trata representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face de procuradora do município de São Miguel do Guaporé, sobre possível omissão do dever de cobrar débitos imputado pelo Tribunal de Contas.

31. Naqueles autos nos posicionamos pela impossibilidade jurídica de se cobrar responsabilidade da procuradora municipal, tendo em conta a falta de notificação para cumprimento do determinado.

32. Ocorre que naquele caso a Representada comprovou não ter conhecimento dos ofícios encaminhados por esta Corte, circunstância corroborada pelo fato de ter estado, quando do envio dos ofícios em gozo de licenças médicas. Documentos juntados aos autos comprovaram o afastamento o que impossibilitou a ciência. A Representada ainda comprovou as providências adotadas para abertura do processo administrativo visando o ressarcimento do débito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

33. Assim, conforme Acórdão Acórdão AC1-TC 00840/21 referente ao processo 00839/21, decidiu a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela improcedência da Representação. Vejamos

(...) 12. Conclui-se, dessa forma, que a presente Representação deve ser julgada improcedente, uma vez que não restou comprovado, nos autos, a omissão da Representada quanto ao dever de promover a cobrança do débito imputado por esse Tribunal de Contas, porquanto que ela não recebeu, pessoalmente, nenhum dos ofícios de notificação encaminhados pelo DEAD à municipalidade, sendo que, mesmo diante da ausência de notificação formal, ela respondeu o Ofício n. 1.135/2019-DEAD, no prazo estabelecido pelo art. 14 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO, e comunicou as providências adotadas para abertura do pertinente processo administrativo e que já teria solicitado, inclusive, ao Diretor da Receita Municipal a inscrição do débito em dívida ativa e protesto (ID n. 1051412).

34. Situação divergente do caso em análise em que o jurisdicionado não trouxe qualquer evidência que ratifique a alegação de que não recebeu as notificações e também não comprovou qualquer providência na busca de cobrar os débitos imputados pelo Tribunal de Contas.

35. Quanto ao mérito, afirma que não ajuizou as ações executivas quando procurador geral do município em razão de procedimentos burocráticos de atribuição da secretaria municipal da fazenda que o impediam.

36. Ocorre que o defendente apresentou alegações, mas não apresentou qualquer documento comprobatório sobre os fatos. Por certo o causídico é ciente de que suas afirmações devem estar amparadas por prova documental juntada nos autos.

37. Cabia ao procurador municipal adotar medidas para a cobrança dos valores objeto de condenações junto a esta Corte de Contas, porém, conforme demonstrou o MPC, na qualidade de procurador geral do município, foi omissos no seu dever de cobrar débitos imputados por esta Corte de Contas

38. Nesse contexto, o defendente não comprovou a realização de cobranças dos débitos indicados na representação ou a impossibilidade de o fazer, o que torna suas alegações improcedentes.

39. De forma a ratificar a omissão de cobranças de valores objeto de condenação pelo TCE pelo procurador do município de Candeias do Jamari, André Felipe da Silva Almeida, trazemos o julgado no Processo n. 478/2021 TCERO que trata de Representação formulada pelo MPC/RO em face de André e outros, por omissão no dever de adotar medidas necessárias à cobrança do débito imputado solidariamente por esta Corte no Acórdão AC-TC 162/20162, proferido no Processo de Tomada de Contas Especial nº 04980/12/TCE-RO.

40. No Acórdão AC2-TC 00346/21 referente ao processo 00478/21, decidiu a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia julgar a Representação procedente uma vez configurada a omissão no dever de cobrar o débito (ID 1139750). Vejamos:



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

**I – Conhecer** desta Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos exigidos pelo art. 52-A da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 e art. 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**II – No mérito, julgar procedente** a Representação proposta em desfavor do ex-Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari, Senhor **André Felipe da Silva Almeida** – CPF nº 874.515.732-49 (período de 11.4.2017 a 1º.3.2019), uma vez que **configurada a omissão** no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas, mediante o item II do Acórdão AC1-TC nº 162/2016, processo nº 4980/2012, (...)

41. Assim, considerando a omissão por parte do jurisdicionado em apresentar as medidas adotadas para cobrança do débito imputado por esta Corte, há de se julgar procedente esta representação, com aplicação de sanção pecuniária a André Felipe da Silva Almeida, com base no art. 55, IV da LC n. 154/96 (LOTCERO).

## **2.2. Das informações apresentadas pelo atual Procurador-Geral do Município, Graciliano Ortega Sanchez, documentos de n. 5785/21, 6650/21 e 6967/21 (ID's 1060145, 1074422 e 1074423 e 1080098)**

42. Por meio do Ofício n. 026/PGM, de 21 de junho de 2021 (doc. 5785/21; ID 1060145), informa o atual procurador-geral do município de Candeias do Jamari, Graciliano Ortega Sanches, sobre a situação atual da cobrança do débito imputado aos representantes das empresas contratadas pelo município no ano de 2005, com objetivo de transportar alunos da zona rural para a sede do município.

Empresa J. Luiz Costa Cunha, CNPJ 00.903.359/0001-79	Foi notificada em 12.2.2021 (anexa), para ciência do julgamento do processo n. 2265/10-TCERO. Até o momento não retornou para negociar a dívida.
Empresa A. Pereira de Souza-ME, CNPJ 03.277.485/0001-53	Foi notificada em 21.6.2021 (anexa), porém não acusou o recebimento da notificação, afirma se manifestar posteriormente com advogados.
Rondonorte Transporte e Turismo LTDA, CNPJ 01.100.467/0001-76	Foi destacada uma servidora na data de 21.6.2021 para notificar o representante da empresa, porém o local encontra-se em total abandono, e não há outro endereço informado.

43. No Ofício n. 034/PGM, de 21 de junho de 2021 (doc. 6650/21; ID 1074422/1074423), informa o atual procurador-geral que o representante da empresa J. Luiz Costa Cunha – EPP foi notificado a comparecer àquela procuradoria para regularizar o débito imputado no Acórdão APL-TC 229/2017, item III, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 2265/2010. O devedor compareceu para solicitar o parcelamento da dívida e assinou termo de confissão de dívida, termo de responsabilidade e a tabela de parcelamento em 120 vezes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

44. Informa que a empresa encontra-se regular com o município e pagou a primeira parcela com vencimento em 30.6.2021, anexou documentos comprobatórios.
45. No Ofício n. 0343/PGM, de 21 de junho de 2021 (doc. 6967/21; ID 1080098), informa a notificação das empresas Rondonorte Transporte e Turismo LTDA e A. Pereira de Souza-ME para comparecerem àquela procuradoria para regularizar o débito imputado no Acórdão APL-TC 229/2017, itens II e IV, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 2265/2010.
46. Acrescenta que diante das infrutíferas tentativas de negociação extrajudicial, a procuradoria municipal ingressou com ação de execução fiscal, conforme processos de ns. 70.38266-13.2021.8.22.0001 e 70.38256-66.2021.8.22.0001, respectivamente.
47. Informa ainda que em relação ao espólio de Francisco Vicente de Souza não consta ação judicial de inventário e partilha ou arrolamento de bens, conforme certidão do cartório distribuidor em anexo.

**Da análise da defesa**

48. Pois bem. Por meio da DM 0086/2021/GCFCS/TCERO, foi determinado ao atual Procurador-Geral do Município, Graciliano Ortega Sanchez, a adoção de medidas de cobrança necessárias ao ressarcimento determinado pela Corte de Contas em sede do Acórdão APL-TC 229/2017, sob pena de cominação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.
49. Graciliano Ortega Sanchez informou que promoveu o imediato andamento em atos para iniciar a cobrança/execução dos débitos.
50. Verificamos que o atual procurador notificou as empresas A. Pereira de Souza-ME, CNPJ 03.277.485/0001-53, J. Luiz Costa Cunha, CNPJ 00.903.359/0001-79 e Rondonorte Transporte e Turismo LTDA, CNPJ 01.100.467/0001-76, para que comparecessem àquela procuradoria e apresentou a planilha de atualização dos débitos, conforme documentos de ID 1060145; p. 2-12.
51. Também juntou termo de confissão de dívida da empresa J. Luiz Costa Cunha e termo de responsabilidade e parcelamento do débito e pagamento da primeira parcela, documentos de ID 1074422 e 1074423.
52. Frente as infrutíferas tentativas de negociação extrajudicial, a procuradoria municipal ingressou com ação de execução fiscal em face de J. Luiz Costa Cunha e Rondonorte Transporte e Turismo LTDA, conforme processos de ns. 70.38266-13.2021.8.22.0001 e 70.38256-66.2021.8.22.0001.
53. Em consulta à página eletrônica de consulta processual do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - PJe, localizamos as seguintes informações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

PJe Detalhe do Processo			
Número Processo	Data da Distribuição	Classe Judicial	Assunto
7038266-13.2021.8.22.0001	27/07/2021	EXECUÇÃO FISCAL (1116)	DIREITO TRIBUTÁRIO (14) - Processo Administrativo Fiscal (6018) - Arrolamento de Bens (6020)
Jurisdição	Órgão Julgador		
Comarca de Porto Velho	Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais		
Polo ativo			
Participante			Situação
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - CNPJ: 63.761.902/0001-60 (EXEQUENTE)			Ativo
└ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI			
			1 resultados encontrados
Polo Passivo			
Participante			Situação
RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP - CNPJ: 01.100.467/0001-76 (EXECUTADO)			Ativo
			1 resultados encontrados

PJe Detalhe do Processo			
Número Processo	Data da Distribuição	Classe Judicial	Assunto
7038256-66.2021.8.22.0001	21/07/2021	EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154)	DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) - Liquidação / Cumprimento / Execução (9148) - Valor da Execução / Cálculo / Atualização (9149) - Correção Monetária (10685)
Jurisdição	Órgão Julgador		
Comarca de Porto Velho	Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública		
Polo ativo			
Participante			Situação
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI - CNPJ: 63.761.902/0001-60 (EXEQUENTE)			Ativo
└ PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI			
			1 resultados encontrados
Polo Passivo			
Participante			Situação
A. PEREIRA DE SOUZA - ME - CNPJ: 03.277.485/0001-53 (EXECUTADO)			Ativo
			1 resultados encontrados

54. Assim constatamos que são objeto dos processos de execução judicial nº 70.38266-13.2021.8.22.0001 e 70.38256-66.2021.8.22.0001 os títulos executivos extrajudiciais materializados por meio do Acórdão APL-TC 229/2017, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 2265/2010, em relação às empresas J. Luiz Costa Cunha e Rondonorte Transporte e Turismo LTDA.

55. Assim, considerando que os atos visando a execução judicial do título executivo materializado por meio APL-TC 229/2017, Processo n. 2265/2010, foram devidamente praticados pelo responsável, entendemos que Graciliano Ortega Sanchez, atual procurador municipal de Candeias do Jamari, atendeu a determinação do relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

**2.3. Da revelia de Giuliano de Toledo Vicille<sup>2</sup>**

56. Informa a peça de representação que em dezembro de 2020, o Ministério Público de Contas expediu o Ofício n. 147/2020-GPGMPC, datado de 16.12.2020, direcionado ao procurador-geral do município de Candeias do Jamari à época, **Giuliano de Toledo Vicilli**, encaminhado via e-mail em 16.12.2020, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 15 dias para que pudesse comprovar as medidas de cobrança adotadas pelo município quanto ao débito imputado por meio do APL-TC 229/2017, Processo n. 2265/2010, tendo o representado permanecido inerte, consoante se verifica no Processo SEI n. 7334/2020.

57. Nesta oportunidade, em que pese Giuliano de Toledo Vicilli ter sido cientificado da DM n. 086/2021/GCFCS por meio do Mandado de Audiência n. 96/21 – 2ª Câmara, conforme certidão da Secretaria de Processamento e Julgamento (ID 1074009), não apresentou qualquer justificativa para afastar a imputação, ocorrendo, portanto, os efeitos jurídicos da revelia nos termos dispostos no artigo 12<sup>3</sup>, § 3º, da LC n. 154/1996, c/c o artigo 344<sup>4</sup><sub>11</sub>, *caput*, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos procedimentos desta Corte de Contas, nos moldes do artigo 99-A da Lei Orgânica deste Tribunal, que dispõe sobre presunção relativa da veracidade das alegações de fatos formulados

58. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Contas. Vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN. OMISSÃO DOS GESTORES DO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO NO DEVER DE ARRECADAÇÃO DOS VALORES DO ISSQN INCIDENTE SOBRE OS SERVIÇOS PÚBLICOS CARTORÁRIOS, NOTARIAIS E DE REGISTRO. **OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA. REVELIA. MULTA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Ofertadas as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), com a regular citação dos responsáveis; e, não existindo a apresentação de razões e/ou documentos de defesa por estes, conclui-se pela aplicação dos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeira a irregularidade (art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c 344 do novo Código de Processo Civil). 2. Diante da omissão dos gestores municipais – no cumprimento do dever legal de arrecadar os valores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), incidente sobre os serviços cartorários, notariais e de registro público,**

<sup>2</sup> Exerceu o cargo de Procurador-Geral entre **13.03.2020 a 01.01.2021**. Informação constante no portal da transparência do município de Candeias do Jamari.

<sup>3</sup> Art. 12. *Omissis*. [...] § 3º O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

<sup>4</sup> Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

conforme definido no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) c/c art. 37, caput, da Constituição Federal, princípio da eficiência – deve-se cominar multa, com determinações e alertas aos atuais gestores municipais visando obstar impropriedades de mesma natureza. (Acórdão APL-TC 00160/2018. Processo n. 279/2015/TCE-RO. 7ª Sessão Plenária, de 3 de maio de 2018. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza). (Destacou-se)

59. Portanto, configurar-se-á revelia quando o jurisdicionado, mesmo regularmente citado, preferir não integrar a relação jurídica formada e para a qual foi citado a compor. Devendo arcar com os ônus decorrentes por não apresentar a contestação.

60. Tendo em vista que o procurador Giuliano de Toledo Vicelle foi omissos no dever de cobrar débitos imputados por esta Corte de Contas, mesmo tendo sido notificado para adotar medidas no sentido de dar efetividade às cobranças, deixou de comprovar o ajuizamento das execuções e providências adotadas, assim como não encaminhou resposta às solicitações feitas por esta Corte de Contas e, ainda, em razão da presunção das alegações de fato tem-se, como consequência, a necessidade de aplicação de multa sancionatória, nos moldes do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996 sendo, assim, omissos com seu dever de responder às solicitações efetuadas pelo Tribunal de Contas.

### 3. CONCLUSÃO

61. Finda a análise dos presentes autos, permanecem as seguintes irregularidades:

#### **3.1. De responsabilidade de André Felipe da Silva Almeida, CPF n. 874.515.732-49, procurador-geral do município de Candeias do Jamari no período de 11.4.2017 a 01.3.2019:**

a) Omitir-se em adotar as medidas necessárias para cobrança do débito imputado no APL-TC 229/2017, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 2265/2010, infringindo art. 14 da IN n. 69/2020;

#### **3.2. De responsabilidade de Giuliano de Toledo Vicelle, CPF n. 025.442.959-96, procurador-geral do município de Candeias do Jamari no período de 13.3.2020 a 01.1.2021:**

a) Omitir-se em adotar as medidas necessárias para cobrança do débito imputado no APL-TC 229/2017, nos autos da Tomada de Contas Especial n. 2265/2010, infringindo art. 14 da IN n. 69/2020.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

62. Ante o exposto, propõe-se ao relator:

**4.1 Conhecer** da presente representação, por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas;

**4.2. Julgá-la** procedente, conforme abordado no item 3 deste relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE  
Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa

**4.3. Aplicar** sanção pecuniária a **André Felipe da Silva Almeida**, CPF n. 874.515.732-49 e **Giuliano de Toledo Vicille**, CPF n. 025.442.959-96, na qualidade de ex-procuradores-gerais do município de Candeias do Jamari pela irregularidade descrita na conclusão deste relatório;

**4.4. Recomendar** ao atual Procurador-Geral do Município, Graciliano Ortega Sanchez ou quem vier substituí-lo, que adote providências visando o aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, conforme já determinado por esta Corte de Contas nos Acórdãos nºs APL-TC 00454/18 (Processo nº 01817/17) e APL-TC 00082/19 (Processo nº 01646/18);

**4.5 Dar** conhecimento da decisão a ser prolatada aos responsáveis/interessados;

**4.6. Arquivar** os autos.

Porto Velho, 16 de dezembro de 2021.

**Laiana Freire Neves de Aguiar**  
Auditora de Controle Externo  
Cad. 419

SUPERVISIONADO:  
**Wesler Andres Pereira Neves**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 492  
Coordenador – Portaria n. 447/2020

Em, 16 de Dezembro de 2021



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR  
Mat. 419  
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 16 de Dezembro de 2021



WESLER ANDRES PEREIRA NEVES  
Mat. 492  
COORDENADOR